



## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Maceió – AL, 23 de dezembro de 2019.

Ilustríssimo Senhor, Presidente da Comissão de Licitação

Sr. José Marçal de Aranha Falcão Filho

Referência: **Tomada de Preço nº 009/2019** e que tem por objeto a contratação de empresa especializada em construção civil para execução da REFORMA DA PRAÇA MIRANTE DE SÃO GONÇALO.

A empresa **MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 11035491/0001-22, com sede no Loteamento Parque Miramar, 38, São Jorge, Maceió - AL, neste ato por seu sócio administrador Sr. Paulo Guilherme Ataíde Acioli, inscrito no CPF sob o nº 030.103.284-00, residente e domiciliado na cidade de Maceió – AL, infra assinado, vem, tempestivamente, com fulcro na alínea “b” do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria a fim de interpor.

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão da digna Comissão de Licitação que tornou o público o resultado da licitação supracitada onde declarou a empresa **MC CONSTRUÇÕES** como vencedora, respectivamente, pelos motivos de fato e de direito a seguir delineados, com base no art. 109, I, b, da Lei 8666/93.

End. Parque Miramar Qd. L nº 38 - São Jorge/ CEP 57.044-102  
Fone: (82) 4141-5257 – 9651-3600  
CNPJ: 11.035.491/0001-22



## I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

De acordo com o Artigo 109 da Lei 8.666/1993 o prazo para recurso em concorrências públicas é de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da data de publicação do resultado da licitação no Diário Oficial da União.

Desse modo, a publicação do resultado de julgamento da Tomada de Preço nº 09/2019 se deu em **20 de dezembro de 2019 sendo, portanto, tempestivo o presente recurso.**

## II – DOS FATOS

Aos dezoito dias de dezembro de 2019 foi realizada na sala de Licitações, localizada na Rua do Imperador, 307 – Centro, na cidade de Maceió, o início da sessão pública da tomada de preço nº 009/2019.

Uma vez declarada iniciada a sessão foram abertos os envelopes contendo as propostas de preço dos licitantes. Em seguida foi declarado vencedor do certame a empresa MC Construções.

Ocorre que, com a abertura das propostas, a empresa **MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA**, por intermédio de seu representante, suscitou questão de que a **empresa declarada vencedora não cumprira com os requisitos estabelecidos no edital:**

**9.2 A PROPOSTA DE PREÇO**, necessariamente, deverá conter planilha orçamentária, no seu respectivo envelope, conforme interesse do licitante, indicado nos ANEXOS: II – Planilha de Preço, III – Cronograma Físico-financeiro, IV – Planilha de Composição de BDI, deste edital, além de Planilha de Encargos Sociais e **Composição dos Preços Unitários dos serviços não orçados pelo SINAPI, ORSE, SBC e SICRO NOVO, ou seja, com composições próprias do licitante**, com duas casas decimais, sendo os valores unitários e totais, grafados apenas em algarismos, e o valor global, em algarismo e por extenso, rubricadas e assinadas em todas as laudas pelo representante legal da licitante e ainda pelo Engenheiro Técnico Responsável, e ainda deverá ser apresentada através de mídia digital, gravadas em CD-R, sendo estes armazenados da forma: Carta de Proposta de Preço, Cronograma Físico- Processo nº 03700.099144/2019 Rua do Imperador, nº 307, Centro. Maceió – AL CEP: 57000-000 – Fone: (82) 3315-5008 Página 13 de 46 financeiro, Planilha de

End. Parque Miramar Qd. L nº 38 - São Jorge/ CEP 57.044-102

Fone: (82) 4141-5257 – 9651-3600

CNPJ: 11.035.491/0001-22



composição de BDI em PDF, Planilha de Encargos Sociais em PDF, Planilha Orçamentária e composição dos Preços em XLS/ODT e as Plantas e Projetos em DWG quando requerido a elaboração de projetos. A(s) “CARTA(S) DE PROPOSTA DE PREÇO” deverá conter ainda o prazo de execução do(s) serviço(s) e nome, endereço completo da licitante, número de telefone, fax, CNPJ e qualificação (nome, nacionalidade, estado civil, profissão e CPF) do representante legal que assinará o contrato, caso a licitante venha a ser declarada vencedora do(s) objeto(s) do certame, conforme modelo ANEXO I – H;

#### **11.2 O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS:**

- b) Será desclassificada a proposta que não atenda às especificações técnicas contidas no projeto básico e nos projetos técnicos;
- c) Desclassificar-se-á a proposta que não indique todas as informações exigidas ou que não atenda aos critérios insertos nos subitens 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 deste edital;
- d) A proposta, cujas planilhas orçamentárias contenham divergências quanto aos quantitativos e às respectivas composições indicadas, será desclassificada;

## **2 – DAS RAZÕES DA REFORMA**

### **2.1 – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

A licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”.

Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles do da vinculação ao instrumento convocatório. Pois bem. O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.



Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (grifo nosso)

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”

End. Parque Miramar Qd. L nº 38 - São Jorge/ CEP 57.044-102

Fone: (82) 4141-5257 – 9651-3600

CNPJ: 11.035.491/0001-22



Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos.

Ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.” [grifos acrescidos]

Desse modo, a vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993.



Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, **“ao qual se acha estritamente vinculada”**.

Não diferente tem entendido o TRIBUNAL DE CONTAS UNIÃO:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO CONDUZIDO PELA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ – UTFPR. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL CONSIDERADOS EM ASSENTADA ANTERIOR, COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE A ENTIDADE ADOTASSE PROVIDÊNCIAS COM VISTAS À ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO CORRESPONDENTE. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. TC-010.641/2013-0

(...)

11. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto à importância de se **observar nos procedimentos licitatórios o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Quanto a esse aspecto não há controvérsia, pois o edital é a lei que rege o processo licitatório, devendo conter regras claras e objetivas acerca dos aspectos importantes nele envolvidos.** (grifo nosso)

Não contraria é a posição do **Superior Tribunal de Justiça**, senão vejamos:

‘MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OBRAS PARA A TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO EMANADO DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO PARA INABILITAR O CONSÓRCIO FORMADO PELAS IMPETRANTES. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE REGÊNCIA DA LICITAÇÃO EM COMENTO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM COMPLEMENTO AO EDITAL 2/2007. CARÁTER VINCULANTE. ALTERAÇÃO DAS REGRAS NO MOMENTO DA APRECIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...)

4. **Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras**

End. Parque Miramar Qd. L nº 38 - São Jorge/ CEP 57.044-102

Fone: (82) 4141-5257 – 9651-3600

CNPJ: 11.035.491/0001-22



**deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las.**

(...)

9. Considerando a inexistência de previsão específica na Lei 8.666/93 e no Edital 2/2007 quanto à forma de utilização de atestados relativos a obras desenvolvidas em consórcios anteriores, tem-se que devem ser observados os esclarecimentos prestados pela Comissão de Licitação, conforme determinação constante do instrumento convocatório (item 17.2).

10. Quanto ao caráter vinculante dos esclarecimentos prestados, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho que 'é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração'. Acrescenta, ainda, que 'a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação' ('Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos'. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403).

11. Sobre o assunto, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital' (REsp 198.665/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 3.5.1999)'. (grifos nossos) (MS 13005/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 17/11/2008). (grifo nosso)

Assim, a não apresentação das composições de preço exigidas no edital pelas empresas concorrentes não se trata de simples omissão ou irregularidade, devida a sua relevância ao dimensionamento da proposta e consequente execução do objeto.

Outrossim, não está na esfera da Comissão de licitação, a mera discricionariedade acerca da utilização ou não de requisito específico contido no Instrumento Convocatório, agravado pelo fato de que a **empresa recorrente, ao**



**contrário da empresa MC Construções, obedeceu rigorosamente a todos os critérios lá estabelecidos.**

## **2.2 – DA OBEDIÊNCIA AO MODELO DE EDITAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO – AGU**

Os modelos são disponibilizados como ponto de partida para a confecção de minutas de editais e anexos, ao mesmo tempo em que contêm referências que orientam a manter a regularidade dos textos finais, a fim de conferir segurança e celeridade da análise jurídica no âmbito das Consultorias.

Com isso e conforme orientação da Advocacia Geral da União, por ato da Comissão Permanente de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União, atualizado em 29 de setembro de 2017:

Contudo, é importante alertar que a correta utilização dos modelos depende da ciência e concordância com os seguintes pressupostos:

(...)

b) o esclarecimento de eventuais dúvidas ou questões acerca da abrangência das disposições contidas nos modelos é atribuição das Consultorias Jurídicas que devem ser consultadas não apenas por meio do processo administrativo licitatório, mas também durante os trabalhos de adaptação dos textos à realidade da pretensão administrativa, quando for o caso;

c) as alterações e exclusões das disposições contidas nos modelos originais (as alterações e acréscimos com sublinhas e as exclusões com tachado), bem como a inclusão de novas regras editalícias ou contratuais devem ser devidamente destacadas e formalmente comunicadas, por meio da adequada justificativa, em documento apartado, ao órgão de Consultoria por ocasião da remessa para a análise de que trata o art. 38, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

Compreende-se do texto acima colacionado devem ser devidamente destacadas e formalmente comunicadas, por meio da adequada justificativa, em documento apartado, ao órgão de Consultoria, em momento que **precede** a

End. Parque Miramar Qd. L nº 38 - São Jorge/ CEP 57.044-102

Fone: (82) 4141-5257 – 9651-3600

CNPJ: 11.035.491/0001-22



realização da licitação, qualquer consulta ou dúvida quanto a item do modelo de edital estabelecido.

Desse modo, somando-se a ilegalidade da não observância ao Instrumento Convocatório, à Comissão de Licitação, não se faz permitido qualquer interpretação excludente de regra imposta pelo edital por parte da mesma Comissão, de modo que mais uma vez se percebe a ilegalidade da decisão tomada.

Por fim, e em estrita observância do modelo apresentado pela Advocacia Geral da União, qualquer cláusula que exija documento necessário a classificação da proposta apresentada pelas empresas, de maneira alguma deve ser excluído do edital e muito menos interpretado com irrelevante.

### **3 – DOS PEDIDOS.**

Diante de todo o exposto, resta claro que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

De igual modo, deverá ser recebido o presente recurso em caráter suspensivo, de acordo com art. 109, parágrafo 2º da Lei 8666/93.

Outrossim, o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

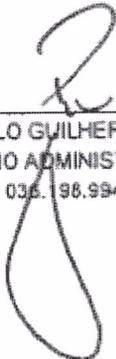
Na esteira, **REQUER-SE** desta mui digna Comissão Especial de Licitação - o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão proferida na Ata de Reunião no evento datado de 19 de dezembro de 2019 com base no subitem **9.2 anexo IV Planilha de composição** do Edital, e **JULGAR**



**PROCEDENTE** as razões ora apresentadas, **DESCCLASSIFICANDO** a empresa MC construções que não cumpriu todos requisitos previstos no Edital de Licitação, de modo que restará a empresa **MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA**, como vencedora e a única que cumpriu estritamente com todas as disposições contidas no Instrumento Convocatório.

Pede e espera deferimento.

Atenciosamente,



---

PAULO GUILHERME ATAÍDE ACÍOLI  
SÓCIO ADMINISTRADOR  
CPF: 036.196.994-60